

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 16/5/2011, Seção 1, Pág.16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADAS: Fabíola Litzi Rodrigues Montero e Verusca Ferreira Sampaio do Nascimento		UF: RO
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Universidade Federal de Rondônia relativo à revalidação do diploma obtido no curso de Medicina, conferido pela Universidade Pública da Bolívia.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23001.000014/2010-07		
PARECER CNE/CES Nº: 24/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/2/2011

I – RELATÓRIO

A Defensoria Pública da União, Unidade de Rondônia, intencionada em prestar assistência jurídica em favor de: FABÍOLA LITZI RODRIGUES MONTERO, boliviana, solteira, portadora do documento de identidade nº 553.046, expedido pela Secretaria de Segurança Pública de Rondônia, inscrita no CPF sob o nº 538.276.942-72, e VERUSCA FERREIRA SAMPAIO DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, portadora do documento de identidade nº 1.803.461, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Espírito Santo, inscrita no CPF sob o nº 094.285.107-26, interpôs recurso, em 23 de dezembro de 2009, contra a decisão final proferida no âmbito da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) pela Comissão de Revalidação de Diploma Estrangeiro do Curso de Graduação em Medicina, doravante denominada de **Comissão da UNIR**, requerendo a sua apreciação e julgamento pela Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE).

A primeira interessada protocolizou o pedido de revalidação de diploma de Medicina obtido em país estrangeiro junto à Universidade Federal de Rondônia (UNIR), a qual, pela sua Comissão de Revalidação de Diploma Estrangeiro do Curso de Graduação de Medicina, manifestou-se pelo indeferimento em parecer final, *ipsis litteris*:

Trata este Protocolo Acadêmico de pedido de Revalidação de diploma de Medicina obtido em país estrangeiro de FABÍOLA LITZI RODRIGUES MONTERO.

Submetido à avaliação da comissão de análise de documentos, a mesma considerou que o protocolo inicial não atendia às normas institucionais e indeferiu o pedido, dado que não havia anexado ao processo o conteúdo das disciplinas cursadas e nem a bibliografia correspondente. No prazo estabelecido para recursos, a comissão acatou a entrega de documentos faltantes e DEFERIU a continuidade do processo.

A interessada submeteu-se às provas conforme edital divulgado em 01/10/2009 e realizada em 30/10/2009. Recorreu, juntamente com Verusca Ferreira Sampaio do Nascimento do gabarito divulgado, sendo que a Comissão julgou anular as questões e atribuir a TODOS os candidatos a pontuação correspondente a cada questão.

Nestas provas obteve a nota 40,4 (de 100) na discursiva 36 (de 100) na objetiva, conforme cópia em anexo, obtendo média final de 38,2 (trinta e oito).

Revedo o currículo cursado na universidade de origem, conclui-se que não há compatibilidade com o currículo seguido no Curso de Medicina da UNIR.

Seguem em anexo avaliação detalhada, de cada uma das disciplinas que compõem a matriz curricular do Curso de Medicina da UNIR e cada uma das disciplinas cursadas pela interessada em sua universidade de origem. Observa-se que, embora a carga horária total cursada seja semelhante, as disciplinas e seus conteúdos não o são. Em especial ressalte-se a grande diferença entre o internato das duas instituições: na UNIR o mesmo é desenvolvido em DOIS anos, com 11 meses em cada um, com rodízios em cada uma das grandes áreas e um rodízio de dois meses por ano optativo. Isto é, o internato na UNIR é desenvolvido em QUATRO SEMESTRES LETIVOS (DOIS ANOS), cada um com no mínimo 100 dias letivos. O que a interessada cursou foi feito da seguinte maneira: em 150 dias ao longo do ano, sendo 60 dias no 1º semestre e 90 dias no segundo semestre letivo. No Brasil, o MÍNIMO de dias letivos corresponde a 200 dias/ano. Portanto, o internato cursado pela interessada é insuficiente e incompatível para aproveitamento com fins de revalidação do seu diploma na UNIR.

Portanto, seu requerimento é INDEFERIDO.

Já a segunda interessada, em pleito semelhante, obteve o indeferimento pela UNIR, sendo o parecer final diferenciado nos elementos que seguem:

[...]

Nestas provas obteve a nota 33,3 (de 100) na discursiva e 34 (de 100) na objetiva, conforme cópia em anexo, obtendo média final 34 (trinta e quatro).

[...]. Em especial ressalte-se a grande diferença entre o internato das duas instituições: na UNIR o mesmo é desenvolvido em DOIS anos, com 11 meses e, cada um, com rodízios em cada uma das grandes áreas e um rodízio de dois meses por ano optativo. O que a interessada cursou foi feito em um ano, entre janeiro de 2004 e janeiro de 2005, como consta em seu histórico escolar.

Portanto, seu requerimento é INDEFERIDO.

As recorrentes pretendem reformar a decisão proferida pela UNIR elencando pontos que julgam ser relevantes e que fundamentam o seu atual pleito, destacados a seguir:

1. O conteúdo programático das 100 (cem) questões objetivas e das discursivas não respeitou o programa previsto no Edital veiculado para a avaliação dos candidatos como graduados em MÉDICOS CLÍNICOS GERAIS, tendo havido questões relacionadas a áreas médicas específicas e, portanto, inadequadas à finalidade do processo de revalidação de diplomas de graduação de medicina de formação geral (sem especialização). As interessadas impetraram recurso, junto à Universidade, almejando anular 5 (cinco) questões objetivas da prova, em que o conteúdo não era compatível com o veiculado em Edital, e obtiveram a respectiva anulação.
2. A UNIR não observou o direito das recorrentes de complementar as disciplinas/horas, que deveriam ser supridas em relação ao conteúdo das disciplinas exigidas do currículo de Medicina da UNIR, conforme disposto no § 3º do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, por sua vez alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 25 de setembro de 2009, que diz:

Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

Destaca-se, ainda, para a cobrança do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para participação das estudantes no processo de revalidação de diploma de medicina perante a UNIR, mesmo na condição de hipossuficientes, sendo seus requerimentos indeferidos, sem a permissão de cursarem os estudos/horas faltantes em seu currículo em comparação ao conteúdo exigido pela UNIR.

3. A **Comissão da UNIR** não fez uso de critério razoável para realização do processo de revalidação de diploma de curso superior de Medicina, tendo acatado a documentação por força de liminar em sede de mandado de segurança. E, ainda, indeferiu 76 (setenta e seis) pedidos dos 80 (oitenta) candidatos inscritos, tendo reprovado TODOS os candidatos que fizeram a prova escrita em 30 de outubro de 2009.
4. A existência de inúmeras irregularidades no processo de revalidação, promovido pela primeira vez pela UNIR, motivou o registro do Termo de Declaração nº 69/2009 junto ao Ministério Público Federal em Rondônia, nos termos abaixo:

[...] o Prof. José Odair Ferrari afirmou à declarante VERUSCA FERREIRA que a Universidade fora obrigada a realizar o processo de revalidação de diplomas, em razão de já ter formado uma turma de medicina; que a diretora do NUSAU, quando da aplicação das provas, afirmou que não haverá a realização de mais processos de revalidação, de forma que será o último a ser realizado; que a referida diretora perguntou à declarante DJANY NOGUEIRA SILVA sobre o seu desempenho na prova, afirmando, em seguida, que ninguém seria aprovado no certame; que a Dra. Ana Escobar afirmou, ainda, que a realização do processo revalidação de diploma era muito trabalhosa, dizendo não ter tempo disponível pois contra ela tramitam diversos processos judiciais [...]

5. A **Comissão da UNIR** não promoveu o referido processo de revalidação com o objetivo de, efetivamente, revalidar algum diploma estrangeiro dos estudantes de medicina inscritos no certame. Cumpre, tão-somente, uma formalidade, prevista no art. 48, § 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que diz:

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Com base nas alegações expostas, as recorrentes direcionam à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) o seguinte pleito:

1. Que a **Comissão da UNIR**, sem a cobrança de nova taxa de inscrição, promova novas provas escritas em substituição às provas realizadas em 30 de outubro de 2009, devendo o conteúdo das novas questões formuladas estar de acordo com o programa previsto no Edital, não veiculando questões relacionadas a áreas médicas

específicas inadequadas à finalidade do processo de revalidação de diplomas estrangeiros de médicos clínicos gerais; e

2. Que as RECORRENTES possam exercer o seu direito subjetivo de suprir as disciplinas/horas necessárias ao complemento do conteúdo das disciplinas exigidas do currículo de Medicina da UNIR, exatamente como o disposto pelo art. 7º, § 3º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, por sua vez alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 25 de setembro de 2009 (“*Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para a revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre o curso correspondente.*”).

Para melhor entendimento da política adotada pela Instituição em relação à complementação de estudos, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, por sua vez alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 25 de setembro de 2009, foi instaurada a Diligência CNE/CES nº 20, de 3 de agosto de 2010, endereçada à Universidade Federal de Rondônia. Em resposta, a UNIR informou que: “*o instrumento legal que norteou todas as avaliações dos pedidos de revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina, inclusive para o programa de complementação de estudos foi o Regimento Geral da Universidade, especificamente nos artigos 113 a 119 [...]*”.

Mérito

A Universidade Federal de Rondônia (UNIR) atendeu à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no que se refere ao compromisso das universidades públicas quanto à revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, conforme Ato Decisório nº 100/CONSEA, de 1º de julho de 2009, que aprova os critérios de Revalidação de Diplomas Estrangeiros de Curso de Graduação em Medicina, bem como prevê a criação de uma Comissão para o julgamento da equivalência, para efeito de revalidação. Esse ato também atendeu ao disposto no art. 5º da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, por sua vez alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 25 de setembro de 2009, a seguir transcrito:

Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.

A UNIR, por meio do seu Núcleo de Saúde (NUSAU), publicou o Edital nº 3, em 30 de setembro de 2009, que atende ao disposto no § 1º do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, por sua vez alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 25 de setembro de 2009, que diz:

§1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa.

Portanto, resguarda-se a autonomia da UNIR em criar comissão, fixar procedimentos de avaliação e emitir parecer acerca da equivalência de conteúdos ministrados entre a instituição estrangeira e a avaliadora, respeitando o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, por sua vez alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 25 de setembro de 2009, o qual dispõe o que segue:

Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens:

I – prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado;

II – apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular.

Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

O pleito das requerentes está fundamentado numa série de alegadas incoerências no processo de revalidação de diploma estrangeiro. É fato derradeiro, contudo, que lhes foi concedido o direito de participação nas avaliações de conhecimentos médicos como parte da análise de equivalência curricular dos estudos realizados em instituição estrangeira. Por não terem obtido média igual ou superior a 70 (setenta) na prova teórica, não lhes foi permitido prosseguir no processo de revalidação, em cumprimento do item 4 do Edital nº 3, de 30 de setembro, de 2009, do Núcleo de Saúde (NUSAU) da Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Ressalta-se que as notas alcançadas pelas requerentes foram as seguintes:

- FABÍOLA LITZI RODRIGUES – nota 40,4 (de 100) na discursiva e 36 (de 100) na objetiva (...) obtendo média final de 38,2 (trinta e oito);
- VERUSCA FERREIRA SAMPAIO DO NASCIMENTO – nota 33,3 (de 100) na discursiva e 34 (de 100) na objetiva (...) obtendo média final 34 (TRINTA E QUATRO).

No que diz respeito ao questionamento das requerentes em relação à cobrança imprópria de conteúdos específicos das áreas de Medicina, cabe mencionar que a Instituição concedeu prazo para recurso, conforme item 3 do Edital nº 3, de 30 de setembro de 2009, do Núcleo de Saúde (NUSAU) da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), tendo sido integralmente acatados todos os recursos impetrados pelas duas interessadas e anuladas as referidas questões, bem como atribuídas às requerentes e aos demais os pontos correspondentes. Em relação à alegação do prazo exíguo de 5 (cinco) dias concedidos pela UNIR para impetração de recurso contra a formulação, o conteúdo ou gabarito das questões, não merece relevância, uma vez que é resguardada à Universidade a autonomia para a fixação de procedimentos regimentais.

Quanto aos conteúdos cobrados, estes estão em conformidade com a matriz curricular do curso de Medicina da UNIR, que, por sua vez, está em consonância ao previsto nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Medicina. Além do mais, o curso submete-se às avaliações periódicas do Ministério da Educação (MEC), por meio do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior (SINAES).

Verifica-se que no Regimento Geral da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) não há a previsão de reserva de vagas para a “complementação de estudos”, destinadas àqueles candidatos que não atingirem a nota mínima exigida nas avaliações para a revalidação

do diploma. Este dispositivo, também observado no Edital que na época regulamentava o certame, era de conhecimento das requerentes. Destaca-se, ainda, a prerrogativa de autonomia da UNIR em fixar normas e procedimentos para o referido processo de revalidação de diploma estrangeiro. Já em relação à possibilidade de complementação de estudos por parte do candidato, no caso de não-aprovação no exame, cabe a interpretação de que o interessado só poderá realizá-la na própria universidade, se esta previr a oferta de vagas para este fim.

Destaca-se, por fim, que no decorrer do presente processo foi publicada a Portaria Interministerial nº 865, de 15 de setembro de 2009, e normas complementares, que instituíram em todo o país procedimentos de revalidação de diploma médico. Essa medida incita a Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) à revisão da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, por sua vez alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 25 de setembro de 2009.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo não-provimento do recurso interposto por FABÍOLA LITZI RODRIGUES MONTERO e VERUSCA FERREIRA SAMPAIO DO NASCIMENTO contra a decisão da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), relativo à revalidação do diploma obtido no curso de Medicina, conferido pela Universidade Pública da Bolívia.

Responda-se à Defensoria Pública da União, Unidade de Rondônia, nos termos deste parecer, e que as interessadas observem as novas determinações estabelecidas na Portaria Interministerial nº 865, de 15 de setembro de 2009, e legislação complementar.

Brasília (DF), 8 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente